



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000685/2005-17
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-001.731 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Confirmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI nos exatos valores pleiteados, deve ser cancelado o auto de infração lavrado para reaver valores já ressarcidos ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Sustentou pela recorrida o Dr. Dílson Gerent. OAB/RS nº 22.484.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 19/23), lavrado em 19.12.2005, para cobrança de saldos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao terceiro e quarto trimestres de ano-calendário de 2003, em decorrência de glosa parcial de Crédito Presumido de IPI, que fora calculado pelo contribuinte com base na Lei 10.276/01.

O Relatório da Ação Fiscal (fls. 15/18) indica que o contribuinte não teria incluído receitas oriundas de revendas de mercadorias na apuração da Receita Operacional Bruta para fins de cálculo do “Crédito presumido de IPI”, nos períodos relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2003.

Com isso, o agente Fiscal refez os cálculos e incluiu tais receitas no montante da “Receita Operacional Bruta”, o que culminou com a diminuição do “crédito presumido de IPI”, no importe demonstrado às fls. 44/45.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10.12.2005 (fls. 56) e apresentou Impugnação (fls. 61/77) em 17.06.2006, na qual cuidou de demonstrar suas atividades empresariais, ressaltando que quase a totalidade de sua produção é destinada à exportação.

Afirmou, nesse contexto, que excepcionalmente, quando sua produção se mostra insuficiente para honrar compromissos bancários, adquire produtos prontos de terceiros para exportar com a finalidade de liquidar contratos de ACC (Adiantamento de Contratos de Câmbio).

Em outubro de 2007, a DRJ POA-RS, pelos Acórdãos n.ºs. 10-14.090 e 10-14.150, cópias às fls. 86 a 95, julgou parcialmente procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas nos indeferimentos parciais dos Demonstrativos de Créditos Presumidos (DCP's), Processos 13005.00145/2003-81 e 13005.000146/2004-99, reconhecendo o direito creditório complementar, nos valores de R\$ 182.714,61 e R\$ 783.165,54, correspondentes, respectivamente, ao terceiro e quarto trimestres de 2003, com o que se restabeleceu integralmente o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Com base no restabelecimentos dos valores originalmente pleiteados pela contribuinte naqueles dois processos, a 3ª Turma da DRJ de POA-RS proferiu o Acórdão n.º 10-14.151, de fls. 97/99, em 31.10.2007, cancelando integralmente a exigência formalizada no auto de infração de fls. 19/23, sob os fundamentos externados na seguinte ementa:

Auto de infração, decorrente de despachos decisórios que foram reformados para restabelecer o valor do saldo credor de IPI solicitado pelo contribuinte, deve ser cancelado, pela não ocorrência dos motivos que ensejaram o lançamento.

Assim, como a autuação foi integralmente cancelada, com base na art.1º da Portaria SRF n.º 1769 de 12 de julho de 2005 e seu anexo 110 único, letra "c", item 2, o processo foi encaminhado a esse CARF para julgamento de Recurso de Ofício (fls. 108).

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Conforme explicitado no relatório, trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre (RS), que cancelou integralmente a autuação.

A 3ª. turma julgadora da referida DRJ entendeu que a matéria discutida no presente processo já havia sido diretamente decidida com a análise dos processos n.ºs

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 08

/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MIN

ATEL

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

13005.00145/2003-81 e 13005.000146/2004-99, que, inclusive, deram origem ao auto de infração atacado pela contribuinte.

Os citados processos visavam a homologação da compensação do “Crédito Presumido de IPI” relativo ao terceiro e quarto trimestres de 2003 e que em fase de julgamento das manifestações de inconformidade a mesma DRJ POA já havia acolhido os argumentos da Contribuinte, para assim reconhecer o direito creditório em sua integralidade e homologar a compensação apresentada, *in verbis*:

[...] A Terceira Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pelos Acórdãos n.ºs. 10-14.090 e 10-14.150, cujas cópias são juntadas nas fls. 86 a 95, julgou parcialmente procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas, reformando aqueles despachos decisórios, reconhecendo o direito creditório complementar, nos valores de R\$ 182.714,61 e R\$ 783.165,54, correspondentes, respectivamente, ao terceiro e quarto trimestres de 2003, com o que se restabeleceu integralmente o crédito pleiteado pelo contribuinte, restando corretos os valores já ressarcidos, cabendo inclusive ressarcimento complementar, como se vê no Acórdão n.º 10-14.150 (fls. 90 a 95). (grifo nosso)

Desse modo, DRJ POA proferiu a seguinte decisão no presente processo, *in verbis*:

[...] em razão de não ter ocorrido ressarcimento a maior, desaparece o motivo que levou a DRF/Santa Cruz do Sul a proceder à lavratura do auto de infração das fls. 19/23. Impõe-se, por essa razão, o cancelamento do lançamento de ofício objeto deste processo. (grifo nosso)

Assim, diante do exposto, também entendo que como não remanesce mais a motivação do lançamento, não há como manter o Auto de Infração, motivo pelo qual voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Raquel Motta Brandão Minatel